



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI.

Sessão de 25 de novembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.809

Recurso nº - 85.819 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - S.A. BARROS LOUREIRO AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL
SABARCO.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Não se justifica o imediato arbitramento do lucro, quando o fisco se depare com irregularidades formais sanadas em data anterior à lavratura do Auto de Infração. O fato de o livro Diário registrar operações em data anterior a de sua autenticação, quando esta tenha sido promovida até antes da visita fiscal, não basta para autorizar o abandono do balanço e o arbitramento do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por S.A. BARROS LOUREIRO AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL SABARCO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de novembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 NOV 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/007.907/81-07

RECURSO Nº: - 85.819

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.809

RECORRENTE Nº: - S.A. BARROS LOUREIRO AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL SABARCO

R E L A T Ó R I O

S.A. BARROS LOUREIRO AGRÍCOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL SABARCO, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na cidade de São Paulo, SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que, dando provimento ao recurso "ex-officio" interposto pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, reformou a decisão de 1a. instância para o fim de restabelecer integralmente a exigência contida no Lançamento "ex-officio" notificado às fls. 2 e calculado às fls. 4.

O lançamento "ex-officio" é pertinente ao exercício de 1980, ano-base de 1979, onde o lucro foi arbitrado com base no que preceitua o art. 8º, § 4º, do Decreto-lei nº 1.648/78 e item "I" letra "b", da Instrução Normativa SRF nº 108, de 22.10.80, em virtude da falta de apresentação da declaração de rendimentos para o referido exercício e falta de esclarecimentos.

No arbitramento foi aplicado o coeficiente de 0,3 sobre os valores do Ativo, encontrando-se o lucro arbitrado de Cr\$ 77.822.101,00, sobre o qual incidiu a alíquota de 35%, apurando-se o Imposto de Renda de Cr\$ 25.875.848,00, que acrescido da correção monetária e da multa de 75%, resultou no crédito tributário de Cr\$. 67.833.535,00, sendo ao mesmo adicionada a parcela do PIS, igualmente

te corrigida e sujeita à mesma multa.

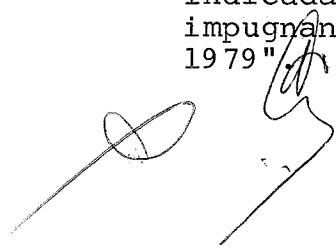
Em impugnação tempestiva, alegou a interessada que por lamentável esquecimento ou falha do contador a aludida declaração de rendimentos deixou de ser apresentada, embora estivesse devidamente preparada, não tendo entretanto o responsável pela sua escrita recebido qualquer notificação da Receita Federal. Não obstante a falha, é indevida a tributação, porquanto no exercício financeiro em referência a empresa suportou prejuízo contábil e fiscal. No balanço encerrado em 31 de janeiro de 1979, foi apurado um prejuízo contábil de Cr\$ 20.130.340,81, conforme consta às fls. 170/174 do livro Diário nº 12, registrado na JUCESP sob o nº 133.534, que anexa. No tocante a determinação do lucro real, a empresa apresentou prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 15.600.366,00, a saber:

Lucro líquido do exercício.....	Cr\$ (20.130.340,00)
Adições.....	Cr\$ 14.884.918,00
Exclusões.....	Cr\$ (10.354.944,00)
Prejuízo Fiscal.....	Cr\$ (15.600.366,00)

A declaração de rendimentos correspondente, bem como xerocópia da fl. 3 do Livro da Apuração do Lucro Real nº 1, anexadas, comprova em detalhe, a apuração do prejuízo fiscal. Aliás suportou prejuízo nos dois últimos exercícios.

Pela promoção de fls. 36, o Chefe Sç. de Prep. de Julg. de Processo, encaminhou os autos à Divisão de Fiscalização, solicitando:

- "a) verificar se a suplicante possui, realmente escrituração na forma que justifique a admissão do prejuízo alegado, indicando, na hipótese afirmativa, o valor desse resultado;
- b) no caso de inexistência de escrituração na forma indicada, informar o montante da receita bruta da impugnante, no período-base terminado no ano de 1979"



A empresa foi intimada às fls. 37 a apresentar os Livros relacionados pela autoridade fiscal.

Através do Termo de Retenção de Documentos de fls. 38, declara o fiscal que reteve para análise e fiscalização os seguintes livros:

1. - Livro Diário nº 11 e 12;
2. - Livro de Apuração do Lucro Real nº 1;
3. - Livro Auxiliar em ORTN;
4. - Livro Registro Plano de Contas;
5. - Declaração do I.R. 79/81;

Segue-se a informação fiscal de fls. 39, lavrada nos seguintes termos:

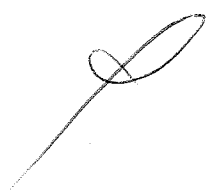
"Em atendimento ao despacho de fls. 36 foi apurado:

1 - A empresa possui escrituração regular, mantendo e escriturando os livros de Contabilidade previstos inclusive os citados no Art. 140 do RIR/75 (Art. 161 do RIR/80).

1.1 O movimento do ano-base de 1979 está escriturado nos seguintes livros:

- a) - Livro Diário nº 11/12 registrados na JUCESP sob nº 111.473 em 20.10.80 e 133.534 em 17.12.80 ' respectivamente.
- b) - Livro Razão Auxiliar em ORTN nº 01.
- c) - Livro Apuração do Lucro Real nº 01.
- d) - Balanço Geral e Demonstrações Financeiras estão transcritas às fls. 170, 171, 172, 173 e 174 do Livro Diário nº 12.

1.2 O Balanço Geral foi assinado por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC), conforme certificado nº 78.077.



2. - Ao Prejuízo apresentado, deve-se adicionar Cr\$ 3.030.958,00 referente a despesas não dedutíveis no exercício de 1980.

Em resumo:

Prejuízo alegado:	(Cr\$ 15.600.366,00)
Acréscimo:	<u>Cr\$ 3.030.958,00</u>
Prejuízo do período	Cr\$ 12.569.408,00"

Pela decisão de fls. 40/42, a autoridade monocrática de 1º grau, julgou improcedente a ação fiscal determinando o cancelamento do lançamento efetuado, por considerar que:

— as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real estão obrigadas a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80);

— como consequência lógica dessa determinação, o arbitramento do lucro tributável é faculdade que o Fisco somente poderá exercer ante a impossibilidade de apuração do resultado real da empresa, através dos seus livros e documentos de escrituração, e nos casos expressos em lei (art. 399 do Decreto mencionado);

— quando ocorrer uma das hipóteses de arbitramento previstos no artigo 399, referido, (falta de escrituração, recusa de apresentação de livros e documentos de escrituração, etc.), a regra é a fixação do lucro arbitrado em percentagem da receita bruta (art. 400 do Decreto citado), e só quando esta não for conhecida é que poderá, nos termos do § 4º do aludido artigo 400 e do item I, da I.N. nº 108/1980, ensejar o arbitramento com apoio em elementos patrimoniais, custos ou despesas;

— a inexistência do fato (falta de escrituração e desconhecimento da receita bruta) que motivou a exigência impugnada, visto que os livros de escrituração da impugnante foram colocados à disposição da Fiscalização e evidenciam, conforme verificação feita

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.809.

Processo nº 0880/007.907/81-07

(fls. 38 a 39), que a suplicante não obteve lucro tributável no exer
cício em questão.

Do seu ato recorreu "ex officio" à Superintendência Regional da Receita Federal - 8a. Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 45/46, deu provimento ao recurso, para, reformando a decisão re
corrida, restabelecer integralmente a exigência tributária exonerada. Em suas razões de decidir considerou a decisão do Sr. Superintendente que não é admissível, para fins de apuração do lucro real, a es—
crituração do Livro "Diário", que não tiver sido registrado e autenticado dentro do ano-base, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 40/76. Os registros dos livros "Diários", de nºs 11 e 12, foram efetuados, respectivamente, em 20.10.80 e 17.12.80, consoante in
formação fiscal de fls. 39.

Dessa decisão a interessada recorreu às fls. 50/56.

Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

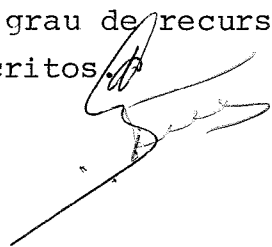
Este Colegiado vem entendendo que o arbitramento do lucro somente deve prevalecer nos casos de inexistência de escrita ou de esta ser manifestamente imprestável, e não nos casos de meras irregularidades formais que não impeçam a apuração do lucro real sobre o qual deve incidir o tributo. Neste sentido lê-se a magnífica fundamentação do Acórdão nº 101-73.288, desta Câmara, que conclui pelo não arbitramento imediato do lucro quando o fisco se depara com irregularidades formais, dentre as quais a falta de autenticação do livro "Diário" o que ensejaria a concessão de prazo razoável ao contribuinte para sanar a irregularidade. Se a irregularidade não fosse sanada no prazo razoável deferido, aí, então, caberia o arbitramento.

No caso dos autos o arbitramento do lucro resultou da falta de entrega da declaração e da ausência de prestação de esclarecimentos no prazo concedido, adotando-se como base de cálculo, os valores do Ativo.

Como a autoridade fiscal não havia verificado "in loco" se a empresa possuía escrituração regular de suas operações, o setor de preparo e julgamento solicitou que através de diligência tal fato fosse verificado.

O resultado da diligência veio confirmar a regularidade da escrituração, consoante os termos da informação fiscal prestada às fls. 39, que inclusive apontou um prejuízo da firma no exercício, na ordem de Cr\$ 12.669.408,00.

Julgada improcedente a ação fiscal pela autoridade de 1ª. instância, esta teve sua decisão reformada em grau de recurso "ex officio", sob os fundamentos anteriormente transcritos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.809.

Processo nº 0880/007.907/81-07

De acordo com o entendimento consagrado no Acórdão supra-referido, é de se concluir que as irregularidades apontadas pela Superintendência Regional da Receita Federal, por si só, não poderiam ensejar o abandono da escrituração, considerando-se ainda o fato de que, na oportunidade em que foi realizada a diligência fiscal (27.07.81), a interessada já havia promovido o registro na Jucesp, de seus "Diários" nºs 11 e 12, ou seja, em 20.01.80 e 17.12.80, respectivamente, antes mesmo da data da expedição do lançamento "ex officio".

Revela ainda notar que a empresa realizou, no período, o prejuízo de (Cr\$ 12.569.408,00), conforme apurado pela diligência, e que a autoridade fiscal ao arbitrar o lucro abandonou o critério preferencial de tomar como base a receita bruta, utilizando-se de valores do Ativo.

Por essas razões, voto pelo provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR